



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.006160/2009-33
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-004.143 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria Cofins-Importação
Recorrente IGB ELETRÔNICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA

Incumbe à interessada o ônus processual de provar o direito resistido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa
Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède
Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Domingos de Sá Filho, Walker Araújo, Jose Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Paulo Guilherme Déroulède, Lenisa Rodrigues Prado.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Cofins-Importação, cientificado em 05/11/2009, por falta de prova do emprego das mercadorias importadas em processo de

industrialização, requisito para usufruir da suspensão prevista no artigo 14-A da Lei nº 10.854/2004.

Apresentada a impugnação, a Segunda Turma da DRJ em Fortaleza julgou-a improcedente, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2005 a 29/12/2005

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Desnecessária é a realização de diligência quando não restar demonstrada sua imprescindibilidade ao julgamento.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 01/02/2005 a 29/12/2005

ZONA FRANCA DE MANAUS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO REGIME. PERDA DO BENEFÍCIO.

A empresa que não comprove o cumprimento do regime aduaneiro especial da Zona Franca de Manaus não faz jus aos benefícios a este inerentes.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, reiterando que:

1. Estava impossibilitada de atender às intimações fiscais por motivos de força maior, qual sejam, a grave crise financeira que se iniciou em meados de 2007, que culminou na paralisação das atividades e dispensa/demissão em massa de boa parte dos funcionários, dentre eles os do setor de informática, responsáveis por gerar os arquivos magnéticos solicitados em intimação;

2. O princípio da verdade material deve nortear o processo administrativo fiscal, sendo imperiosa a realização de diligência para certificar a comprovação da aplicação das mercadorias importadas no processo produtivo, e, com isso, comprovar a regularidade das operações e o direito ao benefício do artigo 14-A da Lei nº 10.865/2004.

Ao final, reitera o pedido de diligência e, caso não seja este deferido, o cancelamento da autuação por ser as operações realizadas abarcadas pelo benefício.

Em 11/01/2016, e-fls. 790/791 junta CD-ROM aos autos, contendo arquivos digitais e documentos objeto das intimações realizadas, reiterando a necessidade de realização de diligência, em homenagem ao princípio da verdade material.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A autuação ocorreu por falta de prova do emprego das mercadorias importadas em processo de industrialização, requisito para usufruir da suspensão prevista no artigo 14-A da Lei nº 10.854/2004, a seguir transcrito:

Art. 14-A. Fica suspensa a exigência das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei nas importações efetuadas por empresas localizadas na Zona Franca de Manaus de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais instalados na Zona Franca de Manaus e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA. (Incluído pela Lei nº 10.925, 2004) (Vigência)

A questão central diz respeito à aplicação do princípio da verdade material versus a preclusão processual. O momento processual para apresentação de todas as provas e razões do contribuinte é a impugnação, conforme artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972, ressalvadas as exceções previstas no §4º:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Entendo, porém, que, mesmo não ocorrendo tais circunstâncias, poder-se-ia admitir a produção probatória em recurso voluntário, desde que tais provas não demandassem nova dilação de prazo, nem certificação ou verificação, ou seja, por si só demonstrassem cabalmente o direito da recorrente, em homenagem ao princípio da verdade material. No entanto, a aplicação deste princípio não é irrestrita, nem uniforme, de modo que há que se sopesar a aplicação do princípio da verdade material com a preclusão processual, no caso concreto.

Analisando o caso concreto, tem-se que a fiscalização iniciou-se em 28/08/2008, com a intimação para apresentação de arquivos digitais contábeis e fiscais, Livro de Controle de Produção e Estoque, Registro de Inventário, Registro de Saída e de Entrada, Registro de Apuração de IPI, atos de reconhecimento do benefício fiscal de isenção ou redução expedidos pela SUDENE/SUDAM/SUFRAMA, acompanhados dos laudos, pareceres e projetos, tudo relativo ao ano-calendário de 2005.

A recorrente pediu trinta dias de prazo para atender à intimação, em razão de dificuldades do setor de tecnologia da informação estava com dificuldades de recuperar os dados do sistema operacional denominado MAGNUS, utilizado no período de janeiro a maio de 2005, em resposta de 15/09/2008.

Após esta comunicação, em 10/06/2009 (quase nove meses após o pedido de prorrogação de trinta dias), a fiscalização reitera o conteúdo intimado no termo de início mediante nova intimação, à qual a recorrente responde que os arquivos pedidos estão no sistema informático denominado DATASUL, que fora substituído pelo SAP. Após esta resposta, lavrou-se o Auto de Infração.

Verifica-se que a recorrente não apresentou qualquer documentação exigida, seja em papel, seja em arquivo digital.

Em impugnação, a recorrente alegou que a falta de apresentação da documentação resultou de força maior, caracterizada pela grave crise financeira e consequente processo de reestruturação das atividades econômico-financeiras, até então motivo não alegado nas respostas às intimações, que relataram dificuldades de ordem técnica em relação aos sistemas MAGUNS e DATASUL.

Por outro lado, não há qualquer nexo causal entre uma crise financeira e processo de reestruturação iniciados em meados de 2007 e a falta de entrega de documentos fiscais, principalmente livros fiscais, laudos, pareceres e atos expedidos pela SUFRAMA, que se referiam ao ano de 2005 e que, portanto, deveriam estar prontos e arquivados nas dependências da recorrente, cuja providência seria apenas de desarquivamento e não de criação ou geração de tais livros, os quais deveriam ser mantidos à disposição da fiscalização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 4.543/2002:

Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei nº 4.502,

de 30 de novembro de 1964, art. 94 e parágrafo único, e Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34).

Parágrafo único. As pessoas físicas ou jurídicas, usuárias de sistema de processamento de dados, deverão manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38).

Já em relação aos arquivos digitais, ressalta-se que a recorrente utilizava sistemas de processamento de dados para registrar seus dados contábeis e fiscais, devendo manter tais arquivos disponíveis à fiscalização pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 8.218, de 1991, abaixo transcrito:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

*§ 1º A Secretaria da Receita Federal poderá estabelecer prazo inferior ao previsto no **caput** deste artigo, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica. .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo as empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. .(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. .(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Parece-me inconcebível a alegação de tamanha dificuldade, já que se tratam de meros arquivos em formato texto, de simples leiautes, previstos na IN SRF nº 86/2001 e no ADE Cofins nº 15/2001. A bem da verdade, tais arquivos já estavam previstos na IN SRF nº 68/1995 e, de forma alguma, poderiam representar novidade capaz de gerar dificuldades quanto à sua geração.

Entretanto, todas estas dificuldades, aparentemente, foram resolvidas pela recorrente na fase de impugnação, quando afirmou na peça recursal que contratara a IBM para recuperar as informações, impugnando todos os cálculos efetuados pelo auditor e solicitando

noventa dias para a apresentação dos arquivos, pedido este superado na petição de 22/04/2010, na qual reitera o pedido de diligência, afirmando estarem disponíveis os arquivos digitais e os documentos físicos. Todavia, inexplicavelmente, não anexou qualquer documentos aos autos, que, ainda, estavam pendentes de julgamento pela DRJ (ocorrido apenas em julho/2010), no sentido de se demonstrar, ainda, por amostragem, a aplicação dos principais, de modo a infirmar a acusação fiscal de falta de comprovação da aplicação dos insumos importados nos processos de industrialização aprovados pela SUFRAMA.

Apenas em recurso voluntário, em 24/09/2010, junta parte dos documentos solicitados em 28/08/2008, como laudo técnico de inspeção, parte do Livro Registro de Inventário, parte do Registro de Apuração do IPI, parte do Registro de Saída, parte do Registro de Entradas, parte dos balancetes de verificação, documentos relativos a importações, relativos a novembro e dezembro/2005.

Seguindo na apresentação de documentação, somente em 11/01/2016, sete anos e quatro meses após o Termo de Início de Fiscalização, cinco anos e cinco meses após a decisão da DRJ, a recorrente apresentou o Registro de Inventário de janeiro a maio/2005 e dezembro de 2005, Registro de Controle de Produção e Estoque de janeiro a maio/2005, Razão do estoque de maio/2005, Registro de Saídas de maio/2005, e parte dos arquivos digitais, sem, entretanto, ter demonstrado qualquer análise que comprovasse a aplicação, ainda que por amostragem, de algum insumo no processo de industrialização.

Constata-se, ao final, que a recorrente não se desincumbiu do ônus processual que lhe cabia de apresentar as provas na fase de impugnação, nos termos do artigo 16 do Decreto nº 70.235/10972, ou de demonstrar inequivocamente seu direito no recurso voluntário.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède